



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS/SC.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC/159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n. 507, Sala 02, Bairro das Nações, na cidade de Balneário Camboriú/SC, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, extensível ao caso por analogia, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital N. 002/2021 estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

2.5 - Qualquer interessado poderá impugnar os termos deste edital, a qualquer tempo, o que não terá efeito de recurso. As impugnações serão conhecidas se dirigidas diretamente ao Setor de Licitações e Contratos do Município de Anitápolis.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe é parte legítima para o ato.



As presentes impugnações visam promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

No dia 11 de fevereiro de 2021, o Município de Anitápolis/SC, por meio de seu prefeito, publicou comunicado de edital para credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para realização de leilões de bens patrimoniais em desuso, com habilitação de interessados.

Ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.



3. DO DIREITO

3.1 Da Remuneração Do Leiloeiro

Neste ponto, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932, a qual regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o **caput do art. 24**, acima colacionado, não será suportada pelo arrematante, mas sim, **pelo comitente**, haja vista que, conforme o Parágrafo Único do referido artigo, **a taxa de comissão paga pelos compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento).**

Como citado, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira já mencionada (recebimento pelo arrematante) e a segunda, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração Pública.

Nesta segunda forma remuneratória (comissão a ser estabelecida entre a Administração/Comitente e o leiloeiro), o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante, seja a Administração Pública, seja o particular, levando em consideração as despesas por ele desembolsadas.

Acerca da comissão devida ao leiloeiro estipulam os



itens "3.2" do Edital de Credenciamento 002/2021 e item "6" do Termo de referência:

3.2. A Contratada receberá diretamente do Arrematante/Comprador, **a comissão de 5 % (cinco por cento) do valor do bem móvel arrematado e/ou 3% (três por cento) do bem imóvel arrematado**, assegurando assim o previsto no parágrafo único, do Art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com a alínea "a", do inciso II do Art. 35 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013. (grifo nosso)

6. DO PAGAMENTO

A CONTRATADA receberá diretamente do Arrematante Comprador, a comissão de 5% (cinco por cento) do valor do bem móvel arrematado e/ou 3% (três por cento) do bem imóvel arrematado, assegurando assim o previsto no parágrafo único, do Art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com a alínea "a", do inciso II, do Art. 35 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013.

Giza-se que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a comissão paga pelos arrematantes nos leilões **não pode ser inferior a 5% (cinco por cento)**, em face da expressão "obrigatoriamente" disposta no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981, por revelar que a intenção do legislador foi a de estabelecer um parâmetro mínimo (REsp. 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTATURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429).

Ante o exposto, verifica-se que há procaz e evidente violação ao direito do impugnante, haja vista que edital em comento está negociando o que é inegociável, pois somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital de Chamada Pública para



Credenciamento n° 002/2021, dispensada a reabertura de prazo, com base no art. 21, §4° da Lei n. 8.666/93, com o fim de:

- a) Retificar os itens "3.2" e "6" para que seja fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante, obrigatoriamente, em 5% (cinco por cento), de acordo com a legislação;

Pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 18 de fevereiro de 2021.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC AARC/159
CPF 945.659.100-04
RG 2032584704 (SJS/RS)